



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2111333 - PR (2023/0421465-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : MAIKOL HELINIUS DA SILVA GIL - PR078984
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : JOSE MARCIO RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO DA AMEAÇA. IRRELEVÂNCIA DO LOCAL E DO MOMENTO. ELEMENTO SUBJETIVO CONFIGURADO PELO CONTEXTO FÁTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que manteve a condenação por coação no curso do processo, nos termos do art. 344 do Código Penal.
2. Fato relevante. Os réus foram condenados por ameaçar testemunhas fora do Fórum, após serem dispensadas pelo juízo, com o intuito de intimidá-las devido aos depoimentos prestados.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça do Paraná fundamentou a condenação em depoimentos de policiais e boletim de ocorrência, considerando a palavra das vítimas e testemunhas como de elevado valor probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta de ameaçar testemunhas fora do Fórum, após serem dispensadas, configura o crime de coação no curso do processo, considerando a alegação de atipicidade por ausência de dolo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ, impossibilitando a análise da alegação de atipicidade da conduta.
6. A coação no curso do processo é crime formal, consumando-se com o uso de violência ou grave ameaça, independentemente de surtir efeito favorável ao agente ou a terceiro.
7. As ameaças direcionadas às testemunhas, mesmo fora do Fórum, configuram o elemento subjetivo do tipo penal, evidenciando a finalidade de intimidação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O crime de coação no curso do processo consuma-se com o uso de violência ou grave ameaça, independentemente de surtir efeito favorável ao agente. 2. A análise de atipicidade da conduta que demanda reexame de provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 344; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.711.258/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2111333 - PR (2023/0421465-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : MAIKOL HELINIUS DA SILVA GIL - PR078984
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : JOSE MARCIO RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. CONSOMAÇÃO NO MOMENTO DA AMEAÇA. IRRELEVÂNCIA DO LOCAL E DO MOMENTO. ELEMENTO SUBJETIVO CONFIGURADO PELO CONTEXTO FÁTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que manteve a condenação por coação no curso do processo, nos termos do art. 344 do Código Penal.
2. Fato relevante. Os réus foram condenados por ameaçar testemunhas fora do Fórum, após serem dispensadas pelo juízo, com o intuito de intimidá-las devido aos depoimentos prestados.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça do Paraná fundamentou a condenação em depoimentos de policiais e boletim de ocorrência, considerando a palavra das vítimas e testemunhas como de elevado valor probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta de ameaçar testemunhas fora do Fórum, após serem dispensadas, configura o crime de coação no curso do processo, considerando a alegação de atipicidade por ausência de dolo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ, impossibilitando a análise da alegação de atipicidade da conduta.

6. A coação no curso do processo é crime formal, consumando-se com o uso de violência ou grave ameaça, independentemente de surtir efeito favorável ao agente ou a terceiro.

7. As ameaças direcionadas às testemunhas, mesmo fora do Fórum, configuram o elemento subjetivo do tipo penal, evidenciando a finalidade de intimidação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O crime de coação no curso do processo consuma-se com o uso de violência ou grave ameaça, independentemente de surtir efeito favorável ao agente. 2. A análise de atipicidade da conduta que demanda reexame de provas é vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 344; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.711.258/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Joao Alexandre dos Santos**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná proferido na Apelação Criminal n. 000930-89.2019.8.16.0144, assim ementado (fl. 595):

APELAÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARTS. 344, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DAS DEFESAS. CAPUT CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BENESSE JÁ CONCEDIDA PELO JUÍZO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. FALTA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. POLICIAIS QUE ESCOLTAVAM OS RÉUS QUE CONFIRMARAM EM JUÍZO A OCORRÊNCIA DOS FATOS IMPUTADOS. PALAVRA DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS QUE TEM ELEVADO VALOR PROBATÓRIO EM CRIMES DESSA ESPÉCIE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO RÉU JOÃO ALEXANDRE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU JOSÉ MÁRCIO DESPROVIDO.

Nas razões recursais, a defesa alega violação do art. 344 do Código Penal. Sustenta que a conduta praticada pelo recorrente seria atípica, tendo em vista que as vítimas se encontravam fora do Fórum quando dos fatos, não se configurando dolo no sentido de coagi-las, e que as testemunhas já haviam sido dispensadas pelo juízo, não havendo interesse em intimidá-las. Postula a absolvição por atipicidade da conduta.

Ofertadas contrarrazões (fls. 635/637), o Tribunal de origem admitiu o recurso (fls. 639/641).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 653/655, pelo não conhecimento do apelo, nos termos da seguinte ementa:

Recurso especial. Coação no curso do processo. Pretensão de absolvição por atipicidade da conduta (art. 386, III, CPP). Para se adotar entendimento diverso do julgado recorrido é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, com óbice na Súmula 7/STJ.

Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não comporta conhecimento.

Sustenta-se a atipicidade da conduta imputada ao recorrente, ao argumento de que não houve dolo de coagir as testemunhas, uma vez que elas se encontravam fora do Fórum e já haviam sido dispensadas pelo juízo. Contudo, para acolher a tese defensiva, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal *a quo* analisou detidamente as provas produzidas na ação penal, fundamentando a condenação em elementos robustos. Os depoimentos dos policiais que realizavam a escolta confirmaram que os réus proferiram ameaças contra as testemunhas, chamando-as de "caguetas" e dizendo que "quando saíssem da prisão, iriam se acertar". O boletim de ocorrência lavrado imediatamente após os fatos corroborou a versão apresentada pelos agentes públicos. Ademais, a contextualização dos fatos demonstrou que as ameaças foram direcionadas especificamente às pessoas que haviam acabado de funcionar como testemunhas no processo em que os réus figuravam como acusados (fls. 595/603).

Nesse sentido, esta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que *a coação no curso do processo constitui crime formal, consumando-se no momento em que o agente usa de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, não sendo necessário que surta efeito favorável ao agente ou a terceiro que ele pretenda ajudar* (AgRg no AREsp n. 2.711.258/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Assim, é irrelevante que as ameaças tenham sido proferidas após o encerramento da audiência ou fora das dependências do Fórum, desde que direcionadas contra pessoas que funcionaram ou foram chamadas a intervir em processo judicial. O elemento subjetivo do tipo, qual seja, agir *com o fim de favorecer*

interesse próprio ou alheio, resta configurado pelo contexto em que praticada a conduta. As ameaças foram direcionadas especificamente contra as testemunhas do processo em que os agentes figuravam como réus, em clara demonstração de descontentamento com os depoimentos prestados, o que evidencia a finalidade de intimidação inerente ao tipo penal.

Não há, pois, ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0421465-8

REsp 2.111.333 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00009308920198160144 00010335720238160144

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADO : MAIKOL HELINIUS DA SILVA GIL - PR078984

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : JOSE MARCIO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA -
COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025